



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.000746/2002-18
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.582
RECURSO Nº : 127.942
RECORRENTE : SECULUS DA AMAZÔNIA S/.A JÓIAS E RELÓGIOS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ADUANEIRO. MULTA POR ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DA MERCADORIA, NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

Mercadoria que devia ser quantificada, nas adições das DI's em quilograma líquido, medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

O descumprimento desta obrigação acessória por parte do contribuinte induz à aplicação da multa de no máximo dez por cento (10%) do valor da declaração de importação, conforme o art. 69 da Lei nº 10.833, vigente à época da importação o que, no caso, corresponde a R\$ 6.820,80 sendo o valor da DI R\$ 68.208,00.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ficando o valor da multa limitada a R\$ 6.820,80, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANSI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL ELDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.942
ACÓRDÃO Nº : 303-31.582
RECORRENTE : SECULUS DA MAMZÔNIA S/A. JÓIAS E RELÓGIOS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra a empresa Seculus da Amazônia S. A. - Jóias e Relógios, foi lavrado o auto de infração de fls. 1/5 pelo fato de, na importação de diversas mercadorias, como partes e peças para a fabricação de relógios de pulso, haver cometido erros de quantificação dessas mercadorias, nas diversas adições, no total de dezesseis, nas DI's 02/0003657-7 (oito adições); 01/1252857-5 (seis adições); e 01/1252861-3 (duas adições). Pela infração, foi aplicada a multa prevista no art. 84, da MP nº 2158-35, de R\$ 500,00 por adição, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Constam ainda da fundamentação legal os seguintes dispositivos: o art. 102, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88 e o art. 136 do CTN.

Na impugnação (fls. 64/74), a empresa diz em resumo: a) não houve da sua parte a intenção de burlar o fisco, no preenchimento do campo do documento; b) o fato se deu em razão de os órgãos públicos SUFRAMA e SISCOMEX não terem prestado os devidos esclarecimentos aos importadores por ocasião do preenchimento da Licença de Importação, problema que foi objeto de comentário nos jornais, com a informação de que a SUFRAMA estava promovendo as adaptações necessárias para adequar o seu sistema; c) a fiscalização aplicou a multa de R\$ 500,00 por adição quando o correto seria aplicá-la por declaração; d) na aplicação desta multa, houve desobediência aos princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva.

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar procedente a ação fiscal e deixar de tomar conhecimento da discussão sobre inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

No recurso voluntário, o contribuinte insiste nas suas razões de impugnação, acrescentando que "já prevendo os excessos que seriam praticados quando da aplicação da multa albergada na MP 2158/2001, é que a MP nº 75, de 24 de outubro de 2.002, trouxe, no art. 28, uma forma de amenizar os conflitos que iriam surgir" e no art. 28 determinou que referida multa não poderia ultrapassar 10% do valor da mercadoria constante da declaração de importação, sendo de se aplicar ao caso o princípio inserto no art. 112 do CTN, da interpretação mais favorável ao contribuinte. Ao final, pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.942
ACÓRDÃO Nº : 303-31.582

VOTO

Não há dúvida de que a mercadoria foi incorretamente quantificada nas diversas adições das três DI's objeto da autuação. Na verdade, a importadora deveria ter utilizado o quilograma líquido, mas adotou outra medida. Tal procedimento, conforme o art. 84, inciso II da MP.2158-35, de 24/08/2001, induz à aplicação da multa de um por cento do valor da mercadoria, sendo no mínimo R\$ 500,00 quando do cálculo resultar valor inferior.

Não entram em cogitação, para a aplicação desta multa, as considerações relativas ao fato de que não houve falta de pagamento de impostos, ou que não tenha havido prejuízo aos cofres públicos, por se tratar de mercadoria isenta de impostos; nem vem a propósito a alegação de que a SUFRAMA teria deixado de prestar esclarecimentos ao importador. O fato objetivamente considerado é que o contribuinte cometeu equívoco no preenchimento das suas DI's no SISCOMEX.

Acresce notar, porém, que na época da importação estava em vigor a Lei nº 10.833/, cujo art. 69, fixava para essa multa o limite de dez por cento (10%) do valor da declaração de importação.

Art. 69 da Lei nº 10.833/: "A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, não poderá ser inferior a 10% do valor total das mercadorias constantes da importação."

Como, no presente processo fiscal, o valor da importação a que se referem as DI's é de R\$ 68.208,00, a multa fica limitada a R\$ 6.820,80.

Voto para dar provimento parcial ao recurso, ficando reduzido o valor da multa a R\$ 6.820,80.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.000746/2002-18
Recurso nº: 127942

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31582.

Brasília, 21/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em